



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.907267/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.387 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, HOMOLOGADA PARCIALMENTE OU PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF

Nos termos da Súmula CARF nº 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas, homologadas parcialmente ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.387 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.907267/2012-47

Relatório

Discute-se nos autos a comprovação de direito creditório lastreado no Pedido de Restituição (“PER”) nº 01967.78448.090608.1.2.036865, por meio do qual o contribuinte requer a restituição do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2004.

O despacho decisório eletrônico não confirmou qualquer valor de crédito disponível (fls. 33 do *e-processo*):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.427.795,89	4.427.795,89
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.034.293,66 Valor na DIPJ: R\$ 4.034.293,66

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.427.795,89

CSLL devida: R\$ 393.502,23

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Perceba-se que ele é integralmente composto por estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, as quais todavia não teriam sido homologadas, como se observa pela análise do crédito (fls. 35 do *e-processo*):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	34314.05692.270204.1.3.02-9746	240.605,61	0,00	240.605,61	DCOMP não homologada
FEV/2004	29079.39626.310304.1.3.02-9040	241.398,96	0,00	241.398,96	DCOMP não homologada
MAR/2004	04146.85180.290404.1.3.02-0010	259.919,95	0,00	259.919,95	DCOMP não homologada
ABR/2004	30497.63595.291004.1.7.02-5577	269.372,48	0,00	269.372,48	DCOMP não homologada
MAI/2004	02771.39776.291004.1.7.02-3097	277.488,25	0,00	277.488,25	DCOMP não homologada
JUN/2004	03029.73946.291004.1.7.02-0611	1.576.578,42	0,00	1.576.578,42	DCOMP não homologada
JUL/2004	06252.76536.291004.1.7.02-5909	298.572,35	0,00	298.572,35	DCOMP não homologada
AGO/2004	09258.99868.291004.1.7.02-4065	318.071,56	0,00	318.071,56	DCOMP não homologada
SET/2004	22304.37987.291004.1.3.02-0796	311.522,41	0,00	311.522,41	DCOMP não homologada
OUT/2004	07576.16680.121104.1.3.02-5708	308.216,76	0,00	308.216,76	DCOMP não homologada
NOV/2004	35171.50429.171204.1.3.02-8390	326.049,14	0,00	326.049,14	DCOMP não homologada
Total		4.427.795,89	0,00	4.427.795,89	

Não concordando com o que fora identificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujo os argumentos foram muito bem sintetizados pela

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJ1”) no relatório do acórdão recorrido, veja-se (fls. 177/179 do *e-processo*):

Argumentos iniciais:

- a não homologação das compensações objeto deste processo decorreu exclusivamente do fato de não terem sido homologadas as compensações das estimativas de CSLL dos meses de janeiro a novembro de 2004, nos autos do processo administrativo nº 10882.003744/200221, ou seja, entendeu o r. despacho decisório que, não tendo sido homologadas as compensações relativas às estimativas de 2004, inexistiria saldo negativo suficiente ao final daquele ano base, objeto de compensação neste feito;
- contudo, a Autoridade Administrativa não se apercebeu que o valor das estimativas de CSLL referente aos meses de janeiro a novembro de 2004 já é objeto de cobrança nos autos do Processo Administrativo nº 10882.003744/200221, sendo certo que, com a homologação daquelas compensações ou o seu pagamento, restará convalidada a totalidade do saldo negativo de 2004, de forma que a sua desconsideração, em qualquer hipótese, implica cobrança em duplicidade.
- ademais, nos autos daquele processo nº 10882.003744/200221, ainda encontra-se pendente de julgamento recurso voluntário apresentado pela Impugnante, de modo que, quando menos, dever-se-ia aguardar o julgamento daquele processo prejudicial, para então avaliar os reflexos da decisão lá proferida.

O efeito da não homologação das compensações efetuadas cobrança em duplicidade

- em razão da não homologação da compensação das estimativas de 2004, já há cobrança do respectivo valor nos autos do Processo Administrativo nº 10882.003744/200221;
- o efeito da não homologação daquelas compensações é a cobrança do débito declarado, inclusive acrescido de multa, o que já está sendo feito naquele processo;
- se for mantida, na esfera administrativa, a decisão que não homologou as compensações, os débitos relativos às estimativas de janeiro a novembro do ano calendário de 2004 se tornarão exigíveis;
- se for reconhecido o direito aos créditos pleiteados nos autos daquele processo administrativo, restará homologada a compensação da estimativa em questão e, portanto, do mesmo modo, restará inalterado o saldo negativo aqui pleiteado;
- o que não pode jamais pretender a d. Autoridade Administrativa, contudo, é simultaneamente exigir no Processo Administrativo nº 10882.003744/200221 o pagamento das estimativas não homologadas, acrescidas de multa e juros de mora, e negar nos presentes autos a compensação pleiteada com o saldo negativo que resulta, justamente, daquela antecipação, sob pena de exigência de tributo em duplicidade;
- traz em seu favor decisão proferida pela DEINF/SP nos autos do processo administrativo nº 16327.001324/200616 (fl. 09/10);

Necessidade de sobrestamento do feito

- é manifesta a necessidade de, quando menos, sobrestar o presente feito até decisão final a ser proferida no que diz respeito ao Processo Administrativo nº 10882.003744/200221, relativo às estimativas de 2004, ou então promover a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário, sob pena de cobrança

indevida, nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal;

- o Conselho de Contribuintes, em caso análogo, já decidiu por "sobrestar a apreciação do litígio, até a prolação de uma nova decisão, pela instância inferior, no processo nº 13971.000401/0006", tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o processo em julgamento e o processo relativo a outro Auto de Infração, conforme decisão assim ementada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Julgamento suspenso."(Acórdão 10514270)

- ao fim requer a homologação das compensações declaradas.

Em sessão de 24/02/2014, a DRJ/RJ1 acabou julgando a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 174 do *e-processo*):

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS CUJAS COMPENSAÇÕES NÃO FORAM HOMOLOGADAS. As estimativas mensais cujas compensações não foram homologadas pela Administração não contribuem para a formação do Saldo Negativo apurado na DIPJ anual.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 180/182 do *e-processo*):

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

O contribuinte requer que a análise deste processo seja sobrestada até que haja decisão definitiva, em sede de recurso voluntário, do direito creditório objeto do processo 10882.003744/200221, cuja manifestação de inconformidade foi julgada pela 2ª Turma da DRJ/Campinas, que proferiu o Acórdão nº 0524.347, na sessão de 4 de dezembro de 2008, (fls. 84/121), a qual deu provimento parcial ao pedido do contribuinte, para reconhecer um direito creditório no valor de R\$ 5.682.690,78, mas que não foi suficiente para extinguir os débitos de estimativas relativas aos meses de janeiro a novembro/2004, como evidenciado às fls. 172/173.

Entretanto, não há amparo legal para o pedido formulado. Isto porque o processo administrativo é regido, entre outros princípios, pelo da Oficialidade. Segundo este princípio, sendo missão constitucional do Executivo apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, uma vez iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde. Contrapõe-se ao princípio da inércia, aplicável ao processo civil e que procura preservar a neutralidade do julgador que age apenas quando provocado pelas partes e no limite dos seus pedidos, sendo que a falta de iniciativa das partes enseja o encerramento do processo.

No processo administrativo, este não só não se encerra pela passagem do tempo, como a falta de providências da administração em movimentá-lo enseja a responsabilização do servidor que injustificadamente deixar de praticar ato de sua responsabilidade.

Posteriormente, em havendo alteração do Acórdão DRJ/CPS nº 0524.347 pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, as alterações eventualmente promovidas repercutirão no presente processo.

Deste modo, sou pelo indeferimento do pedido formulado.

DA MATÉRIA CONCOMITANTE

Pelo que já se viu, a 2ª Turma da DRJ/Campinas deu provimento parcial ao pedido do contribuinte, para reconhecer um direito creditório em favor do contribuinte, no valor de R\$ 5.682.690,78, mas que não foi suficiente para extinguir os débitos de estimativas relativas aos meses de janeiro a novembro/2004, como evidenciado às fls. 172/173.

Tendo em vista que a compensação das estimativas relativas aos meses de janeiro a novembro de 2004 não foi homologada pela DRJ/Campinas, não pode esta instância administrativa decidir novamente um pleito já examinado, cabendo tão somente ajustar o presente pedido de compensação àquilo já decidido.

Por força do Acórdão nº 0524.347, da 2ª Turma da DRJ/Campinas, cabe adequar a presente decisão ao que foi ali resolvido para negar provimento ao pedido do contribuinte, em virtude da inexistência do direito creditório no valor de R\$ 4.034.293,66, e não homologar as compensações pleiteadas pelo contribuinte.

O EFEITO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS –COBRANÇA EM DUPLICIDADE

O contribuinte argumenta que o efeito da não homologação da compensação é a cobrança do débito declarado, inclusive acrescido de multa e juros, não sendo admissível, no caso do indeferimento de seu pedido, a exigência das estimativas não homologadas, sob pena de exigência de tributo em duplicidade.

Infere-se de seus argumentos que, em virtude da cobrança de débitos, na hipótese da não homologação da compensação, o seu direito creditório deveria ser integralmente reconhecido.

A propósito da questão proposta pelo contribuinte, em 23 de janeiro de 2014, a Coordenação Geral de Assuntos Tributários, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, editou o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, de onde transcrevo as orientações a seguir, com negritos que realizei:

*13. Ao final do período ocorre à substituição das estimativas pelo ajuste anual, **não existindo liquidez e certeza na estimativa, razão pela qual é impossível a inscrição e cobrança das estimativas**, conforme exposto no Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, do qual extraímos o trecho a seguir:*

28. Ocorre que, como visto e reiterado, os valores do IRPJ e da CSLL apurados por estimativa não se qualificam como crédito tributário, mas como mera antecipação do pagamento deste.

*29. Assim, **ainda que a DCOMP se preste à confissão de dívida, tal confissão não tem o poder de transformar a antecipação do tributo (estimativa) em crédito tributário.***

30. Disto decorre que, mesmo declarada esta antecipação do tributo como débito (e até confessada), em não sendo homologada a compensação ela é tida por inexistente, tendo como efeitos o não pagamento e a não extinção desta parte do crédito tributário, a teor do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

31. Conclusivamente, o débito relativo à antecipação do IRPJ e da CSLL apurada por estimativa não constitui crédito tributário e assim não se converteu pelo fato de ter sido objeto de DCOMP, não se sustentando como líquido e certo, inclusive porque é necessário o ajuste, ao final, para apuração do saldo do imposto.

14. A mesma conclusão foi adotada no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, conforme excerto a seguir:

"12. A existência da compensação não implica em sua possibilidade de cobrança, afinal, ao ser concluído o exercício, a estimativa é substituída pelo imposto apurado, consoante exposto no Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011 e assim como é definido pela própria Receita Federal do Brasil no Art. 16 da Instrução Normativa SRF Nº 093, de 24 de Dezembro de 1997:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos; II o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto."

Portanto, já que, através do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, fica ratificada a impossibilidade de inscrição e cobrança de estimativas, não há como se acatar a tese do contribuinte.

Até se poderia admitir a cobrança das estimativas, sob a forma de tributo, no caso de haver imposto de renda a pagar ao fim do período, como é ressalvado na conclusão do Parecer da PGFN. Entretanto, esta não é a situação dos contribuintes detentores de saldo negativo de tributos perante a Fazenda Pública, o que inviabiliza em definitivo a possibilidade de se efetuar a cobrança em questão.

Por estes fundamentos afastou-se a argumentação do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relato do necessário.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1301-006.387 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.907267/2012-47

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 26/05/2014 (fls. 184 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 24/06/2014 (fls. 187 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Da utilização de estimativas compensadas na composição do saldo negativo

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte não teve confirmado o seu saldo negativo devido ao fato de as estimativas mensais do ano calendário de 2004 não terem sido confirmadas nos processos administrativos próprios nos quais se discutia as respectivas compensações.

O relatório anexo ao despacho decisório eletrônico confirma que o contribuinte pretendeu por meio de onze compensações a quitação das estimativas mensais de janeiro a novembro. Todavia, nenhuma das declarações de compensação foram homologadas, veja-se mais uma vez (fls. 35 do *e-processo*):

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	34314.05692.270204.1.3.02-9746	240.605,61	0,00	240.605,61	DCOMP não homologada
FEV/2004	29079.39626.310304.1.3.02-9040	241.398,96	0,00	241.398,96	DCOMP não homologada
MAR/2004	04146.85180.290404.1.3.02-0010	259.919,95	0,00	259.919,95	DCOMP não homologada
ABR/2004	30497.63595.291004.1.7.02-5577	269.372,48	0,00	269.372,48	DCOMP não homologada
MAI/2004	02771.39776.291004.1.7.02-3097	277.488,25	0,00	277.488,25	DCOMP não homologada
JUN/2004	03029.73946.291004.1.7.02-0611	1.576.578,42	0,00	1.576.578,42	DCOMP não homologada
JUL/2004	06252.76536.291004.1.7.02-5909	298.572,35	0,00	298.572,35	DCOMP não homologada
AGO/2004	09258.99868.291004.1.7.02-4065	318.071,56	0,00	318.071,56	DCOMP não homologada
SET/2004	22304.37987.291004.1.3.02-0796	311.522,41	0,00	311.522,41	DCOMP não homologada
OUT/2004	07576.16600.121104.1.3.02-5708	308.216,76	0,00	308.216,76	DCOMP não homologada
NOV/2004	35171.50429.171204.1.3.02-8390	326.049,14	0,00	326.049,14	DCOMP não homologada
Total		4.427.795,89	0,00	4.427.795,89	

O acórdão recorrido manteve a impossibilidade de aproveitamento das referidas estimativas na composição do saldo negativo da CSLL de 2004, em razão da não homologação das compensações.

Nada obstante o exposto, não pactuamos deste mesmo entendimento.

Trata-se de matéria inclusive sumulada no âmbito deste Conselho Administrativo, por meio da recém editada Súmula CARF nº 177, a qual admite a utilização das estimativas compensadas em declaração de compensação independente da sua homologação, como se vê abaixo:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Assim, independente do resultado dos processos administrativos nos quais se discutem as compensações das estimativas, inexistem razões para inadmitir as estimativas na composição do saldo negativo do período.

Destaque-se que todas elas foram compensadas em declarações transmitidas no ano calendário de 2004, oportunidade na qual a declaração de compensação já detinha natureza de confissão de dívida.

Com efeito, a compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida, a qual caso não homologada, será cobrada em procedimento próprio. No caso, todas as estimativas foram compensadas em declarações de compensação transmitidas no ano calendário de 2004.

Dessa forma, concordar com a glosa de tais estimativas do saldo negativo implicaria uma cobrança em duplicidade, como, aliás, menciona o próprio contribuinte sem seu recurso voluntário.

O artigo 74 da Lei 9.430/1996 caracteriza como confissão de dívida o débito declarado em pedido de compensação sendo, inclusive, prescindível a instauração de processo

administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte.

Logo, uma vez confessada a dívida e não paga, o débito será encaminhado à PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em face do contribuinte, nos termos do artigo 74, §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Por outro lado, ao não reconhecer as estimativas pagas via compensação, que foram confessadas, estará caracterizada a cobrança em duplicidade, uma vez que o contribuinte, como mencionado, será cobrado dos valores das estimativas e, ainda, não poderá incluir estes mesmos valores na composição do seu saldo negativo.

Assim, não há dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo.

Se o contribuinte não pagar o débito, será executado, com todos os ônus inerentes à execução fiscal, inclusive ter seu patrimônio expropriado de forma forçada (bloqueio de bens e de contas bancárias, por exemplo). O que não se pode admitir é a cobrança em duplicidade do mesmo valor: das estimativas e da glosa destas (redução) do saldo negativo.

Não se pode perder de vista que a própria Receita Federal do Brasil admite que, uma vez confessados os valores das estimativas, via PER/DCOMP, caberá a cobrança destes valores, sem afetar a composição do saldo negativo. A Solução de Consulta Interna (“SCI”) Cosit nº 18/2006, mencionada pelo próprio contribuinte em seu recurso voluntário, dispõe nesse sentido, veja-se:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para os fins de cálculo e cobrança de multa isoladas pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

O entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil vai ao encontro do que restou consignado pela PGFN, no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, o qual admite a cobrança dos valores decorrentes de compensações não homologadas. Eis as conclusões do referido parecer:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Antes mesmo da edição da Súmula CARF nº 177, já mencionada, este Conselho já vinha se manifestando no sentido de admitir a utilização das estimativas compensadas na composição do saldo do período, veja-se:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo nº 16048.720072/2013-93. Acórdão nº 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 10880.902887/2011-29. Acórdão nº 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 13884.721654/2014-28. Acórdão nº 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

Trazendo tais ensinamentos ao caso concreto, tem-se que é imprescindível reconhecer, na composição do saldo negativo de CSLL de 2004 as estimativas de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2004.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, homologando-se as compensações nos limites do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo